



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência



Ofício GABPRES – PROAD nº 201801000132894 e apensos

Goiânia, 27 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia – GO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, como etapa necessária à deflagração do processo legislativo, cópias de peças extraídas dos autos do PROAD nº 201801000132894 e apensos, no bojo do qual este Tribunal deliberou pela aprovação de minuta de projeto de lei, que altera a Lei nº 20254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarca de Caiapônia e Goianira

Atenciosamente,

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 231479875857 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000132984

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/06/2019 às 13:02





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



**PROCESSO N°** : 201801000132894 e apensos  
**NOME** : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA  
**ASSUNTO** : Comunicação

DESPACHO – Deliberada a matéria pelo órgão colegiado máximo deste Tribunal, prepare-se o ato necessário à deflagração do processo legislativo, com o encaminhamento de cópias deste despacho e das peças constantes dos eventos 60, 61, 68, 69 e 70.

Imprima-se **urgência**.

Aguarde-se, após, sobrestado na Secretaria-Executiva no aguardo da conclusão do procedimento junto à Casa Legislativa Estadual.

Goiânia, 27 de junho de 2019.

**WALTER CARLOS LEMES**  
Presidente

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

\*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 231479157333 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000132984

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/06/2019 às 13:02





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência



Goiânia, 14 de junho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, a e b, e art. 125, § 1º, é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços. Ademais, é corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna *corporis* dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Constituição.

Aliado a esse fato, não se pode olvidar as constantes determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, as quais também ensejam a necessidade



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

de aperfeiçoar e alterar as funções e a estrutura no âmbito de todo o Poder Judiciário, fato esse que também não está dissociado da dinamicidade pela qual tem perpassado a Administração Pública nos últimos anos.

A propositura deste Projeto de Lei tem por objetivo atender à orientação do Conselho Nacional de Justiça no que tange à tendência, cada vez mais difundida, para que os Tribunais pátrios tenham em sua estrutura, pelo menos uma vara com competência exclusiva ou concorrente para o processamento e julgamento de ações que envolvam crimes praticados por organizações criminosas, conforme se pode extrair da Recomendação CNJ nº 03/2006.

O formato proposto no projeto de lei cria uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores na Cidade de Goiânia-GO, com jurisdição no Estado de Goiás e competência para o processamento e julgamento dos feitos relativos às Leis Federais nº 12.850/13 e 9.613/98.

A especialização de uma vara com competência para julgar as ações acima descritas, se fundamenta na relação do crime organizado com a lavagem ou ocultação de capitais, assim como na quantidade de crimes dessas naturezas em tramitação no Estado de Goiás, sendo 332 (trezentos e trinta e dois) processos que envolvem organizações criminosas e 163 (cento e sessenta e três) envolvendo lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a fim de que não ache custo financeiro e orçamentário para esse Tribunal e ao mesmo tempo atenda-se a recomendação do CNJ, neste ponto.

Não obstante alguns Tribunais de Justiça tenham especializado Vara para julgamento das ações relacionadas a Lei Federal 12.850/13 com a titularização de colegiado, no âmbito deste Tribunal, não é possível a instalação de uma vara com tal modelo em razão da limitação orçamentária enfrentada pelo Estado de Goiás. Desta

**PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

modelo em razão da limitação orçamentária enfrentada pelo Estado de Goiás. Desta maneira o colegiado será instalado sempre que houver necessidade, nos termos da Lei Federal 12.694/12.

Ademais, altera a Lei Estadual nº 20.254/18 para elevar a comarca de Goianira à entrância intermediária e dar outra destinação a vara remanescente, que fora criada com vistas a ser implantada como vara regional de combate ao crime organizado, a qual ficará obsoleta, dado que a Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, ora proposta terá jurisdição em todo o território goiano.

Destaque-se, ainda, que a presente proposta encontra fundamento no disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, a e b, e art. 125, § 1º, segundo o qual é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços, sendo ainda corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna *corporis* dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Carta Magna, consoante se extrai da *Justificativa ao Projeto de Lei*, cujo texto segue em anexo.

Cumprе consignar, nesse ponto, que os órgãos do Poder Judiciário da União são dotados de igual autonomia, conforme prevê o art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.416/2006, dispositivo este cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recuso Extraordinário nº 915.970.

Diante do exposto, apresento a presente proposta de projeto de lei a Vossa Excelência para que a matéria seja submetida à Comissão de Regimento Interno e Organização Judiciária, com fulcro no art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

Atenciosamente,

**WALTER CARLOS LEMES**  
Presidente



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código X3vnhzXX2nV no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000132984

**ANNA VITORIA MENDANHA BARCELOS**

ANALISTA JUDICIÁRIO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Assinatura CONFIRMADA em 14/06/2019 às 15:35





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



PROJETO DE LEI N.

, DE DE

de 2019.

Altera a Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. As Comarcas de Senador Canedo, Pires do Rio, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira são elevadas a Comarcas de entrância intermediária.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito que se encontram providos nas comarcas relacionadas no *caput* deste artigo, somente serão reclassificados como de Comarca de entrância intermediária à medida que ficarem vagos.

§ 2º Os magistrados atualmente titularizados nas Comarcas Senador Canedo, Pires do Rio, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

efetive na respectiva unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.” (NR)

“Art. 25-A. Fica criada uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, a ser instalada na comarca de Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano, com a seguinte denominação:

I – Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 1º As ações judiciais, relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, em tramitação no Estado de Goiás, deverão ser redistribuídas à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 2º No julgamento das ações que envolvem a Lei federal nº 12.850/13, o juiz poderá formar colegiado para a prática de qualquer ato processual, conforme a Lei federal nº 12.694/12.

§ 3º Os magistrados atualmente titularizados nas varas de crimes punidos com reclusão da comarca de Goiânia poderão optar pela unidade, assim que instalada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo ato” (NR)

“Art. 25-B. Fica criada uma vara judicial na comarca de Caiapônia com a seguinte denominação e competência:

I – 2ª Vara (Cível, Criminal – crimes em geral, crimes em geral, crimes dolosos contra a vida e Presidência do Tribunal do Júri, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) da Comarca de Caiapônia;” (NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 25 da Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código ssipASwkrGN no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



**ANNA VITORIA MENDANHA BARCELOS**

ANALISTA JUDICIÁRIO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Assinatura CONFIRMADA em 14/06/2019 às 16:02



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

---

**EXTRATO DA ATA**

**PROAD** : 201810000132984  
**Relator** : DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**Interessado** : JD DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA  
**Data da sessão** : 24/10/2019  
**Presidiu a sessão** : DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER (EM EXERCÍCIO)

**Decisão:** A Comissão de Regimento e Organização Judiciária, à unanimidade, aprovou o pedido, nos termos do parecer do relator.

**Votaram com o Relator:**

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes  
Desembargador Fausto Moreira Diniz  
Desembargador Carlos Alberto França  
Desembargador Amaral Wilson de Oliveira  
Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**Férias:** Desembargador Leobino Valente Chaves

Goiânia, 24 de junho de 2019.

Gina Rezende Soares de Souza  
Secretária da CROJ

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 230311484740 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000132984

**GINA REZENDE SOARES DE SOUZA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Assinatura CONFIRMADA em 24/06/2019 às 15:40





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

**PROCESSO** 201810000132984  
**ASSUNTO** COMUNICAÇÃO  
**AUTOR** DR. ÁTILA NAVES AMARAL - 2º JUIZ DE DIREITO DA  
2ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de comunicação dirigida à Presidência deste Sodalício pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Capital, Dr. Átila Naves Amaral, colocando-se à disposição para os procedimentos de instalação da Vara específica para a repressão e combate a crimes praticados por organizações criminosas a ser criada e, inclusive, indicando-se para a composição do respectivo Colegiado, se também criado.

No PROAD nº 201903000159066 (apenso), os Juízes Auxiliares da Presidência, Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes e Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro, sugeriram a instalação de 02 (duas) Varas específicas para o julgamento de ilícitos penais relativos à Lei nº 12.850/2013, sendo cada uma



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*



composta por 03 (três) magistrados titulares, com atuação colegiada, e jurisdição em todo o Estado.

A Diretoria de Gestão da Informação da Secretaria de Gestão Estratégica (SGE), instruiu o caderno digital com os dados estatísticos acerca da movimentação processual de ações que tratem da matéria prevista na Lei nº 12.850/2013, constando, ainda, informações sobre o acervo processual das unidades criminais desta Capital (evento nº 40).

Por sua vez, a ilustre Juíza Auxiliar da Presidência, Drª Sirlei Martins da Costa, apresentou proposta de ampliação de competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Crimes Dolosos Contra a Vida desta Capital, para o processamento e julgamento das ações relativas à Lei Federal nº 12.850/2013, mantida a competência constitucional do Júri, uma vez que são os magistrados com menor demanda processual desta Capital (evento nº 46), cuja proposta foi acolhida pela Presidência desta Corte, submetendo a matéria à apreciação desta Comissão de Regimento e Organização Judiciária (evento nº 48).

Instados a se manifestarem, os ilustres juízes titulares das 04 (quatro) Varas dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri expressaram





## PODER JUDICIÁRIO

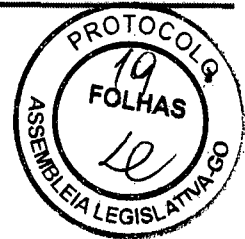
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

imensa insatisfação com a referida proposta.

Diante de tais fatos, a Presidência deste Tribunal determinou a realização de novo estudo visando à implantação da Vara de Crime Organizado, por parte da ilustre Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Sirlei Martins da Costa, a qual apresentou nova proposta no evento nº 57, no sentido da criação de apenas 01 (uma) Vara especializada em crimes praticados por organizações criminosas, com sede nesta Capital e jurisdição em todo o Estado, destinando a outra Vara criada pela Lei nº 20.254/2018 à comarca de Caiapônia.

Observou, ainda, conforme estudo realizado pela Diretoria de Gestão da Informação, a onerosidade da criação de um colegiado formado por 03 (três) Juizes com titularidade na mesma Vara, a inexistência de cargos suficientes criados em lei, e a existência, em todo o Estado, de um acervo de apenas 332 (trezentos e trinta e dois processos) relativos a crimes praticados por organizações criminosas, razão pela qual a criação de uma Vara, com colegiado para o julgamento apenas destes crimes, mesmo que com jurisdição em todo o Estado, demandaria grande dispêndio orçamentário e financeiro.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

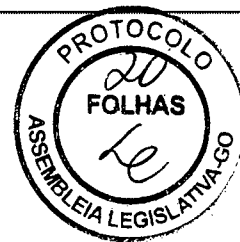
*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

Atenta à estrita ligação entre os crimes praticados por organizações criminosas e os delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sugeriu que a Vara a ser instalada seja competente, ainda, para os crimes definidos na Lei nº 9.613/1998, ocorridos em todo o território goiano.

Ressaltou, ainda, que uma das Varas Regionais criadas pela Lei nº 20.2054/2018 ficaria obsoleta, tendo em vista a criação de apenas 01 (uma), e não 02 (duas) Varas de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, motivo pelo qual sugeriu a criação de mais uma Vara Judicial na Comarca de Caiapônia, a qual possui movimentação processual de, em média, 9.861 (nove mil, oitocentos e sessenta e um) casos novos no triênio, e a elevação da comarca de Goianira, de entrância inicial para comarca de entrância intermediária, tendo em vista a sua realidade processual e fática.

Consta, ainda, nos eventos nº 60 e 61 a justificativa e a minuta do Projeto de Lei, visando às alterações acima apresentadas.

Ouvido a respeito, o MM. 1º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

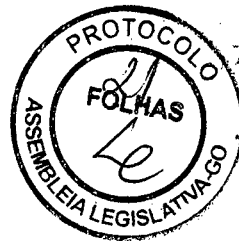
Donizete Martins de Oliveira, opinou pela criação de uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, sediada nesta Capital, e com jurisdição em todo o Estado e, também, manifestou-se favoravelmente a respeito das referidas alterações na Organização Judiciária das comarcas de Caiapônia e Goianira (evento nº 64).

Através da decisão constante do evento nº 65, o eminente Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, acolheu o parecer constante do evento nº 64, e anuiu à referida minuta de Projeto de lei, tendo em vista a sua consonância com os critérios exigidos em lei, e com as limitações financeiras deste Sodalício.

Determinou, ainda, a restituição dos autos digitais a esta Relatoria, para a apreciação da Comissão Regimento e Organização Judiciária desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

**Passo ao voto**, com as justificativas da minuta do Projeto de Lei ora apresentado.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

Ressalto, de início, que através da Recomendação nº 03/2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) "Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências", empreendendo esforços para concretizar a referida Recomendação, conforme se verifica em notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo, datada de fevereiro do corrente ano (in <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/cnj-quer-varas-exclusivas-para-julgar-delitos-de-organizacoes-criminosas.shtml>).

No caso em exame, entendo, sem maiores delongas, não existir obstáculo à alteração da Lei nº 20.254/2018, para criar **apenas uma Vara** dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem e Ocultação de Bens, Direitos e Valores, com sede nesta Capital, e jurisdição em todo o Estado, **e não duas Varas**, conforme originalmente previsto na referida Lei, merecendo acolhida, também, as propostas de alteração na organização judiciária das comarcas de Caiapônia e Goianira, pelos fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, a criação de duas varas especializadas em delitos praticados por organizações



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

criminosas, conforme o modelo já analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.414, demandaria dispêndio orçamentário na criação, através de Lei, de mais 04 (quatro) cargos de Juiz, visando à composição do colegiado, além de outras despesas relacionadas à lotação de servidores.

Os referidos custos orçamentários, comparados com o número de processos em tramitação com denúncia por crimes previstos na Lei Federal nº 12.850/21 - cerca de 332 (trezentos e trinta e dois), em todo o Estado -, seria demasiadamente elevado para o Poder Judiciário goiano, nos âmbitos orçamentário e financeiro.

Assim sendo, uma vez verificada a necessária contenção de despesas pelo Estado, e diante da constante obrigação de aperfeiçoamento e modernização do Poder Judiciário, merece acolhida a proposta legislativa que cria apenas uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores nesta Capital, com jurisdição em todo o Estado, e sem a titularização de um colegiado para os seus julgamentos, a fim de que evitar elevados custos financeiros a esse Sodalício e, concomitantemente, atender à recomendação do Conselho Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

sobre a matéria.

Por sua vez, a elevação da comarca de Goianira a entrância intermediária condiz com a realidade processual e fática da referida comarca, com o seu elevado número de habitantes, e com a estrutura do Poder Judiciário para comarcas de igual similitude, atendendo ao previsto no Código de Organização Judiciária do Estado, segundo o qual as comarcas de maior expressão devem integrar a estrutura de comarca de entrância intermediária.

Ainda, a proposta de criação de outra Vara judicial na comarca de Caiapônia, por sua vez, surge enquanto oportunidade decorrente do fato de ser criada apenas uma Vara de Delitos Praticados por Organização Criminosa, e não duas, conforme consta originalmente da Lei nº 20.254/18, e atende à necessidade da referida comarca, porquanto em estudo realizado pela Presidência deste Sodalício, considerando-se as diretrizes trazidas pelo CNJ, constatou tratar-se da comarca de entrância inicial que possui maior movimentação processual (cerca de 9.861 - nove mil oitocentos e sessenta e um processos por triênio).

O referido entendimento, no sentido da

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

possibilidade de os tribunais disciplinarem a respeito da organização judiciária, inclusive, através da criação de varas especializadas, e da alteração das entrâncias de suas comarcas, encontra guarida, ainda, no posicionamento jurisprudencial perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

(...). O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. A leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, a e d, II, d, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. [HC 91.024, rel. min. Ellen Gracie, j. 5-8-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008.] (negritei).

"É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas b e d do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes: ADI 1.935/RO, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 4-10-2002; ADI 865 MC/MA, rel. min. Celso de Mello, DJ de 8-4-1994. [ADI 3.773, rel. min. Menezes Direito, j. 4-3-2008,



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

P, DJE de 4-9-2009.]” (destaquei)..

1- A comarca de Cidade Ocidental foi elevada para “entrância intermediária”, nos termos das Leis Estaduais nº 16.872/2010 (fl. 43-v) e nº 17.522/2011 (fl. 17). 4. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. (TJGO, RECURSO ADMINISTRATIVO 157960-37.2016.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/06/2016, DJe 2050 de 20/06/2016) (grifei).

Ainda, o art. 96, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal, também admite expressamente esse tipo de modificação na organização judiciária dos tribunais, através da criação de novas Varas judiciárias, e da modificação das entrâncias das comarcas, ao assim dispor:

**Art. 96. Compete privativamente:**

**I - aos tribunais:**

(...)

**d) propor a criação de novas varas judiciárias;**

Assim sendo, não vislumbro na mencionada minuta de Projeto de Lei qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conquanto visa à efetividade na prestação jurisdicional e administrativa, proporcionando maior efetividade, baixo custo, e maior segurança aos magistrados do Estado e, além disso, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

Federal.

Estas são as considerações que entendo pertinentes, até o momento, para o início da discussão a respeito da matéria ora em análise, razão pela qual **concluo pela aprovação da mencionada minuta de Projeto de Lei**, nos termos em que apresentada, a qual deverá ser submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, através da douta Presidência.

É o voto.

Goiânia,

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR

12/L

## AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 230313558630 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000132984



**GINA REZENDE SOARES DE SOUZA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSAO DE REGIMENTO E ORGANIZACAO JUDICIARIA

Assinatura CONFIRMADA em 24/06/2019 às 15:44



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**EXTRATO DE ATA**



Nº 0

**PROAD Nº 201810000132984**

Nome : **JD DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Assunto : Projeto de Lei

Data da Sessão: 26/06/2019

**DECISÃO:** O Órgão Especial, à unanimidade de votos, aprovou a minuta do Projeto de Lei (evento nº 61) que altera a Lei nº 20254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarca de Caiapônia e Goianira.

À Secretaria-Executiva da Presidência para os devidos fins.

Goiânia, 26 de junho de 2019.

**Otávia Goyanazes de Lima**  
Secretária em substituição

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 231447560138 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000132984

OTAVIA GOYANAZES DE LIMA

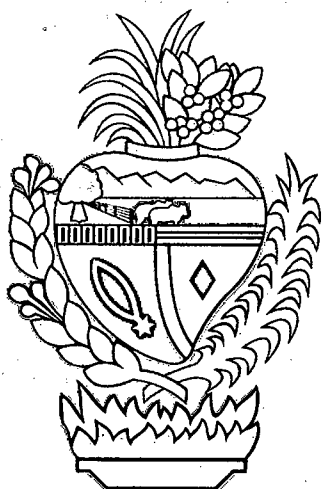
TÉCNICO JUDICIÁRIO

SECRETARIA DO PLENÁRIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

Assinatura CONFIRMADA em 27/06/2019 às 11:51



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 / 06 / 2019  
  
1º Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019003870**



Autuação: 27/06/2019

Nº Ofício: PROAD Nº 201801000132894

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

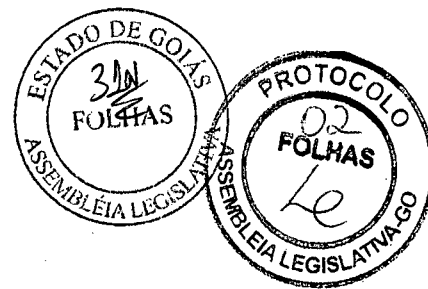
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.254, DE 3 DE AGOSTO DE 2018, PARA CRIAR UMA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES COM JURISDIÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS, E PROMOVE ALTERAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DAS COMARCAS DE CAIAPÓIA E GOIANIRA.





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência



Ofício GABPRES – PROAD nº 201801000132894 e apensos

Goiânia, 27 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia – GO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, como etapa necessária à deflagração do processo legislativo, cópias de peças extraídas dos autos do PROAD nº 201801000132894 e apensos, no bojo do qual este Tribunal deliberou pela aprovação de minuta de projeto de lei, que altera a Lei nº 20254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarca de Caiapônia e Goianira

Atenciosamente,

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 231479875857 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000132984

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/06/2019 às 13:02

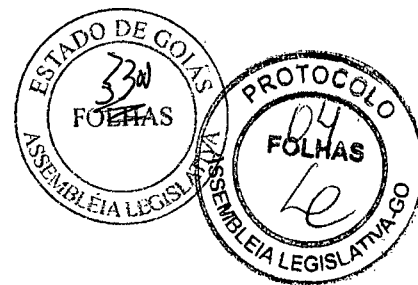






**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



**PROCESSO Nº** : 201801000132894 e apensos  
**NOME** : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA  
**ASSUNTO** : Comunicação

DESPACHO – Deliberada a matéria pelo órgão colegiado máximo deste Tribunal, prepare-se o ato necessário à deflagração do processo legislativo, com o encaminhamento de cópias deste despacho e das peças constantes dos eventos 60, 61, 68, 69 e 70.

Imprima-se **urgência**.

Aguarde-se, após, sobrestado na Secretaria-Executiva no aguardo da conclusão do procedimento junto à Casa Legislativa Estadual.

Goiânia, 27 de junho de 2019.

**WALTER CARLOS LEMES**  
Presidente

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 231479157333 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

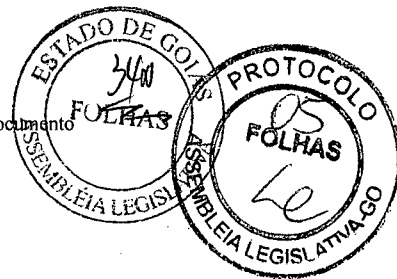
Nº Processo PROAD: 201810000132984

**WALTER CARLOS LEMES**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

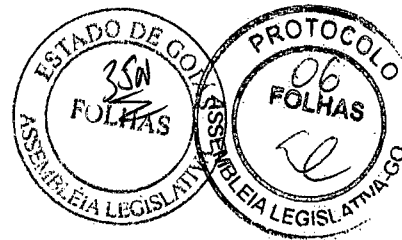
Assinatura CONFIRMADA em 27/06/2019 às 13:02





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência



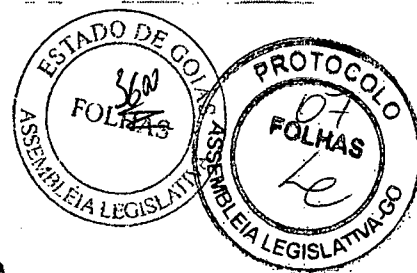
Goiânia, 14 de junho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, a e b, e art. 125, § 1º, é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços. Ademais, é corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna *corporis* dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Constituição.

Aliado a esse fato, não se pode olvidar as constantes determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, as quais também ensejam a necessidade



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

de aperfeiçoar e alterar as funções e a estrutura no âmbito de todo o Poder Judiciário, fato esse que também não está dissociado da dinamicidade pela qual tem perpassado a Administração Pública nos últimos anos.

A propositura deste Projeto de Lei tem por objetivo atender à orientação do Conselho Nacional de Justiça no que tange à tendência, cada vez mais difundida, para que os Tribunais pátrios tenham em sua estrutura, pelo menos uma vara com competência exclusiva ou concorrente para o processamento e julgamento de ações que envolvam crimes praticados por organizações criminosas, conforme se pode extrair da Recomendação CNJ nº 03/2006.

O formato proposto no projeto de lei cria uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores na Cidade de Goiânia-GO, com jurisdição no Estado de Goiás e competência para o processamento e julgamento dos feitos relativos às Leis Federais nº 12.850/13 e 9.613/98.

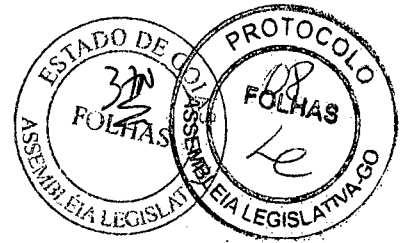
A especialização de uma vara com competência para julgar as ações acima descritas, se fundamenta na relação do crime organizado com a lavagem ou ocultação de capitais, assim como na quantidade de crimes dessas naturezas em tramitação no Estado de Goiás, sendo 332 (trezentos e trinta e dois) processos que envolvem organizações criminosas e 163 (cento e sessenta e três) envolvendo lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a fim de que não acha custo financeiro e orçamentário para esse Tribunal e ao mesmo tempo atenda-se a recomendação do CNJ, neste ponto.

Não obstante alguns Tribunais de Justiça tenham especializado Vara para julgamento das ações relacionadas a Lei Federal 12.850/13 com a titularização de colegiado, no âmbito deste Tribunal, não é possível a instalação de uma vara com tal modelo em razão da limitação orçamentária enfrentada pelo Estado de Goiás. Desta



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência



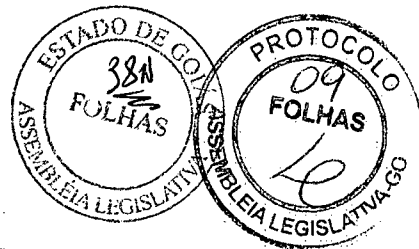
modelo em razão da limitação orçamentária enfrentada pelo Estado de Goiás. Desta maneira o colegiado será instalado sempre que houver necessidade, nos termos da Lei Federal 12.694/12.

Ademais, altera a Lei Estadual nº 20.254/18 para elevar a comarca de Goianira à entrância intermediária e dar outra destinação a vara remanescente, que fora criada com vistas a ser implantada como vara regional de combate ao crime organizado, a qual ficará obsoleta, dado que a Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, ora proposta terá jurisdição em todo o território goiano.

Destaque-se, ainda, que a presente proposta encontra fundamento no disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, a e b, e art. 125, § 1º, segundo o qual é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços, sendo ainda corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna *corporis* dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Carta Magna, consoante se extrai da *Justificativa ao Projeto de Lei*, cujo texto segue em anexo.

Cumprе consignar, nesse ponto, que os órgãos do Poder Judiciário da União são dotados de igual autonomia, conforme prevê o art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.416/2006, dispositivo este cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recuso Extraordinário nº 915.970.

Diante do exposto, apresento a presente proposta de projeto de lei a Vossa Excelência para que a matéria seja submetida à Comissão de Regimento Interno e Organização Judiciária, com fulcro no art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Walter Carlos Lemes, realizada com uma caneta escura.

**WALTER CARLOS LEMES**

Presidente

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código X3vnhzXX2nV no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

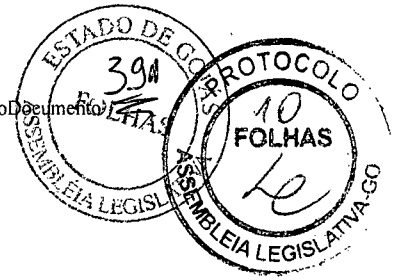
Nº Processo PROAD: 201810000132984

**ANNA VITORIA MENDANHA BARCELOS**

ANALISTA JUDICIÁRIO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

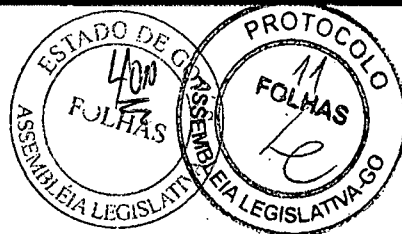
Assinatura CONFIRMADA em 14/06/2019 às 15:35





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ de 2019.

Altera a Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. As Comarcas de Senador Canedo, Pires do Rio, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira são elevadas a Comarcas de entrância intermediária.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito que se encontram providos nas comarcas relacionadas no *caput* deste artigo, somente serão reclassificados como de Comarca de entrância intermediária à medida que ficarem vagos.

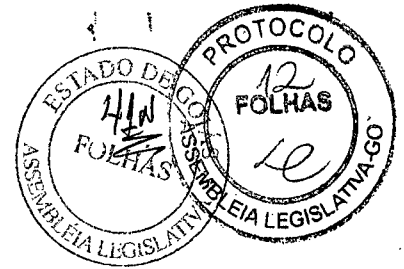
§ 2º Os magistrados atualmente titularizados nas Comarcas Senador Canedo, Pires do Rio, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



efetive na respectiva unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.” (NR)

“Art. 25-A. Fica criada uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, a ser instalada na comarca de Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano, com a seguinte denominação:

I – Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 1º As ações judiciais, relativas às Leis federais nº 12.850/13 e 9.613/98, em tramitação no Estado de Goiás, deverão ser redistribuídas à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

§ 2º No julgamento das ações que envolvem a Lei federal nº 12.850/13, o juiz poderá formar colegiado para a prática de qualquer ato processual, conforme a Lei federal nº 12.694/12.

§ 3º Os magistrados atualmente titularizados nas varas de crimes punidos com reclusão da comarca de Goiânia poderão optar pela unidade, assim que instalada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo ato” (NR)

“Art. 25-B. Fica criada uma vara judicial na comarca de Caiapônia com a seguinte denominação e competência:

I – 2ª Vara (Cível, Criminal – crimes em geral, crimes em geral, crimes dolosos contra a vida e Presidência do Tribunal do Júri, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) da Comarca de Caiapônia;” (NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 25 da Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código ssipASwkrGN no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacao> Documento 420

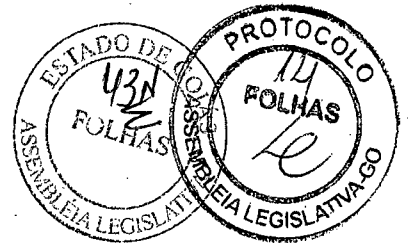


ANA VITORIA MENDONÇA BARCELOS

ANALISTA JUDICIÁRIO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA - SIRLEI MARTINS DA COSTA

Assinatura CONFIRMADA em 14/06/2019 às 16:02



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

**EXTRATO DA ATA**

**PROAD** : 201810000132984  
**Relator** : DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**Interessado** : JD DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA  
**Data da sessão** : 24/10/2019  
**Presidiu a sessão** : DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER (EM EXERCÍCIO)

**Decisão:** A Comissão de Regimento e Organização Judiciária, à unanimidade, aprovou o pedido, nos termos do parecer do relator.

**Votaram com o Relator:**

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes  
Desembargador Fausto Moreira Diniz  
Desembargador Carlos Alberto França  
Desembargador Amaral Wilson de Oliveira  
Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**Férias:** Desembargador Leobino Valente Chaves

Goiânia, 24 de junho de 2019.

Gina Rezende Soares de Souza  
Secretária da CROJ

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 230311484740 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

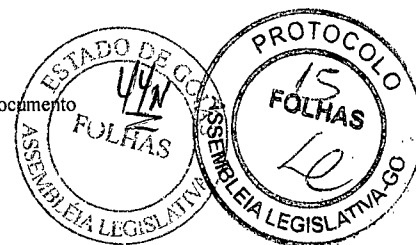
Nº Processo PROAD: 201810000132984

**GINA REZENDE SOARES DE SOUZA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Assinatura CONFIRMADA em 24/06/2019 às 15:40





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

|                 |                                                                               |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | 201810000132984                                                               |
| <b>ASSUNTO</b>  | COMUNICAÇÃO                                                                   |
| <b>AUTOR</b>    | DR. ÁTILA NAVES AMARAL - 2º JUIZ DE DIREITO DA<br>2ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL |
| <b>RELATOR</b>  | DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER                                                   |

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de comunicação dirigida à Presidência deste Sodalício pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Capital, Dr. Átila Naves Amaral, colocando-se à disposição para os procedimentos de instalação da Vara específica para a repressão e combate a crimes praticados por organizações criminosas a ser criada e, inclusive, indicando-se para a composição do respectivo Colegiado, se também criado.

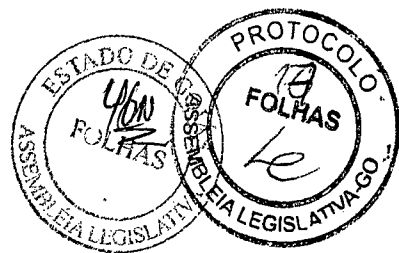
No PROAD nº 201903000159066 (apenso), os Juizes Auxiliares da Presidência, Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes e Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro, sugeriram a instalação de 02 (duas) Varas específicas para o julgamento de ilícitos penais relativos à Lei nº 12.850/2013, sendo cada uma



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*



composta por 03 (três) magistrados titulares, com atuação colegiada, e jurisdição em todo o Estado.

A Diretoria de Gestão da Informação da Secretaria de Gestão Estratégica (SGE), instruiu o caderno digital com os dados estatísticos acerca da movimentação processual de ações que tratem da matéria prevista na Lei nº 12.850/2013, constando, ainda, informações sobre o acervo processual das unidades criminais desta Capital (evento nº 40).

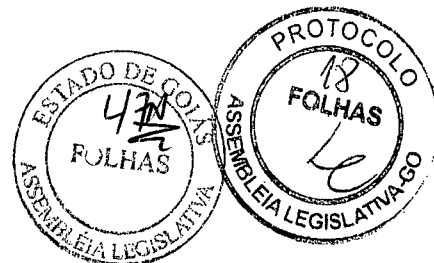
Por sua vez, a ilustre Juíza Auxiliar da Presidência, Dr<sup>a</sup> Sirlei Martins da Costa, apresentou proposta de ampliação de competência da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas de Crimes Dolosos Contra a Vida desta Capital, para o processamento e julgamento das ações relativas à Lei Federal nº 12.850/2013, mantida a competência constitucional do Júri, uma vez que são os magistrados com menor demanda processual desta Capital (evento nº 46), cuja proposta foi acolhida pela Presidência desta Corte, submetendo a matéria à apreciação desta Comissão de Regimento e Organização Judiciária (evento nº 48).

Instados a se manifestarem, os ilustres juízes titulares das 04 (quatro) Varas dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri expressaram



## PODER JUDICIÁRIO

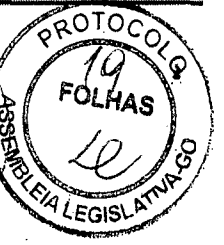
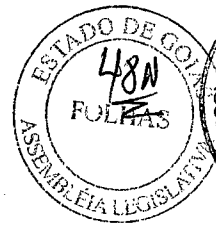
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

imensa insatisfação com a referida proposta.

Diante de tais fatos, a Presidência deste Tribunal determinou a realização de novo estudo visando à implantação da Vara de Crime Organizado, por parte da ilustre Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Sirlei Martins da Costa, a qual apresentou nova proposta no evento nº 57, no sentido da criação de apenas 01 (uma) Vara especializada em crimes praticados por organizações criminosas, com sede nesta Capital e jurisdição em todo o Estado, destinando a outra Vara criada pela Lei nº 20.254/2018 à comarca de Caiapônia.

Observou, ainda, conforme estudo realizado pela Diretoria de Gestão da Informação, a onerosidade da criação de um colegiado formado por 03 (três) Juízes com titularidade na mesma Vara, a inexistência de cargos suficientes criados em lei, e a existência, em todo o Estado, de um acervo de apenas 332 (trezentos e trinta e dois processos) relativos a crimes praticados por organizações criminosas, razão pela qual a criação de uma Vara, com colegiado para o julgamento apenas destes crimes, mesmo que com jurisdição em todo o Estado, demandaria grande dispêndio orçamentário e financeiro.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

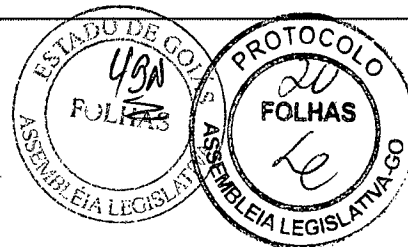
Atenta à estrita ligação entre os crimes praticados por organizações criminosas e os delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, sugeriu que a Vara a ser instalada seja competente, ainda, para os crimes definidos na Lei nº 9.613/1998, ocorridos em todo o território goiano.

Ressaltou, ainda, que uma das Varas Regionais criadas pela Lei nº 20.2054/2018 ficaria obsoleta, tendo em vista a criação de apenas 01 (uma), e não 02 (duas) Varas de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, motivo pelo qual sugeriu a criação de mais uma Vara Judicial na Comarca de Caiapônia, a qual possui movimentação processual de, em média, 9.861 (nove mil, oitocentos e sessenta e um) casos novos no triênio, e a elevação da comarca de Goianira, de entrância inicial para comarca de entrância intermediária, tendo em vista a sua realidade processual e fática.

Consta, ainda, nos eventos nº 60 e 61 a justificativa e a minuta do Projeto de Lei, visando às alterações acima apresentadas.

Ouvido a respeito, o MM. 1º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

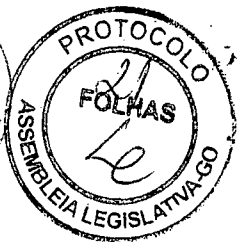
Donizete Martins de Oliveira, opinou pela criação de uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, sediada nesta Capital, e com jurisdição em todo o Estado e, também, manifestou-se favoravelmente a respeito das referidas alterações na Organização Judiciária das comarcas de Caiapônia e Goianira (evento nº 64).

Através da decisão constante do evento nº 65, o eminente Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, acolheu o parecer constante do evento nº 64, e anuiu à referida minuta de Projeto de lei, tendo em vista a sua consonância com os critérios exigidos em lei, e com as limitações financeiras deste Sodalício.

Determinou, ainda, a restituição dos autos digitais a esta Relatoria, para a apreciação da Comissão Regimento e Organização Judiciária desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

**Passo ao voto**, com as justificativas da minuta do Projeto de Lei ora apresentado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Eucher*

Ressalto, de início, que através da Recomendação nº 03/2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) "Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências", empreendendo esforços para concretizar a referida Recomendação, conforme se verifica em notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo, datada de fevereiro do corrente ano (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/cnj-quer-varas-exclusivas-para-julgar-delitos-de-organizacoes-criminosas.shtml>).

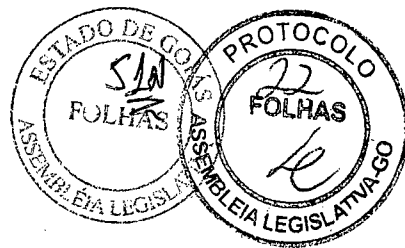
No caso em exame, entendo, sem maiores delongas, não existir obstáculo à alteração da Lei nº 20.254/2018, para criar **apenas uma Vara** dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem e Ocultação de Bens, Direitos e Valores, com sede nesta Capital, e jurisdição em todo o Estado, **e não duas Varas**, conforme originalmente previsto na referida Lei, merecendo acolhida, também, as propostas de alteração na organização judiciária das comarcas de Caiapônia e Goianira, pelos fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, a criação de duas varas especializadas em delitos praticados por organizações



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

criminosas, conforme o modelo já analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.414, demandaria dispêndio orçamentário na criação, através de Lei, de mais 04 (quatro) cargos de Juiz, visando à composição do colegiado, além de outras despesas relacionadas à lotação de servidores.

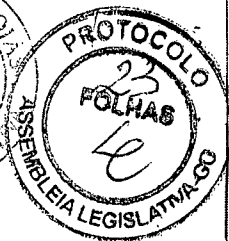
Os referidos custos orçamentários, comparados com o número de processos em tramitação com denúncia por crimes previstos na Lei Federal nº 12.850/21 - cerca de 332 (trezentos e trinta e dois), em todo o Estado -, seria demasiadamente elevado para o Poder Judiciário goiano, nos âmbitos orçamentário e financeiro.

Assim sendo, uma vez verificada a necessária contenção de despesas pelo Estado, e diante da constante obrigação de aperfeiçoamento e modernização do Poder Judiciário, merece acolhida a proposta legislativa que cria apenas uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores nesta Capital, com jurisdição em todo o Estado, e sem a titularização de um colegiado para os seus julgamentos, a fim de que evitar elevados custos financeiros a esse Sodalício e, concomitantemente, atender à recomendação do Conselho Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

sobre a matéria.

Por sua vez, a elevação da comarca de Goianira a entrância intermediária condiz com a realidade processual e fática da referida comarca, com o seu elevado número de habitantes, e com a estrutura do Poder Judiciário para comarcas de igual similitude, atendendo ao previsto no Código de Organização Judiciária do Estado, segundo o qual as comarcas de maior expressão devem integrar a estrutura de comarca de entrância intermediária.

Ainda, a proposta de criação de outra Vara judicial na comarca de Caiapônia, por sua vez, surge enquanto oportunidade decorrente do fato de ser criada apenas uma Vara de Delitos Praticados por Organização Criminosa, e não duas, conforme consta originalmente da Lei nº 20.254/18, e atende à necessidade da referida comarca, porquanto em estudo realizado pela Presidência deste Sodalício, considerando-se as diretrizes trazidas pelo CNJ, constatou tratar-se da comarca de entrância inicial que possui maior movimentação processual (cerca de 9.861 - nove mil oitocentos e sessenta e um processos por triênio).

O referido entendimento, no sentido da



## PODER JUDICIÁRIO

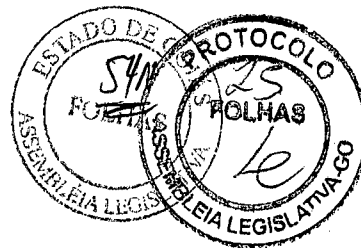
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

possibilidade de os tribunais disciplinarem a respeito da organização judiciária, inclusive, através da criação de varas especializadas, e da alteração das entrâncias de suas comarcas, encontra guarida, ainda, no posicionamento jurisprudencial perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

(...). O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. A leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, a e d, II, d, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. [HC 91.024, rel. min. Ellen Gracie, j. 5-8-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008.] (negritei).

"É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas b e d do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes: ADI 1.935/RO, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 4-10-2002; ADI 865 MC/MA, rel. min. Celso de Mello, DJ de 8-4-1994. [ADI 3.773, rel. min. Menezes Direito, j. 4-3-2008,



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

P, DJE de 4-9-2009.]” (destaquei).

1- A comarca de Cidade Ocidental foi elevada para “entrância intermediária”, nos termos das Leis Estaduais nº 16.872/2010 (fl. 43-v) e nº 17.522/2011 (fl. 17). 4. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. (TJGO, RECURSO ADMINISTRATIVO 157960-37.2016.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/06/2016, DJe 2050 de 20/06/2016) (grifei).

Ainda, o art. 96, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal, também admite expressamente esse tipo de modificação na organização judiciária dos tribunais, através da criação de novas Varas judiciárias, e da modificação das entrâncias das comarcas, ao assim dispor:

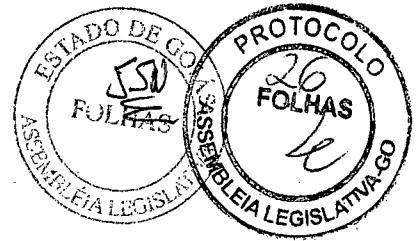
**Art. 96. Compete privativamente:**

**I - aos tribunais:**

(...)

**d) propor a criação de novas varas judiciárias;**

Assim sendo, não vislumbro na mencionada minuta de Projeto de Lei qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conquanto visa à efetividade na prestação jurisdicional e administrativa, proporcionando maior efetividade, baixo custo, e maior segurança aos magistrados do Estado e, além disso, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

Federal.

Estas são as considerações que entendo pertinentes, até o momento, para o início da discussão a respeito da matéria ora em análise, razão pela qual **concluo pela aprovação da mencionada minuta de Projeto de Lei**, nos termos em que apresentada, a qual deverá ser submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, através da douta Presidência.

É o voto.

Goiânia,

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR

12/L

## AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 230313558630 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

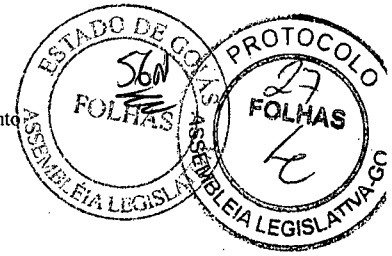
Nº Processo PROAD: 201810000132984

**GINA REZENDE SOARES DE SOUZA**

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSAO DE REGIMENTO E ORGANIZACAO JUDICIARIA

Assinatura CONFIRMADA em 24/06/2019 às 15:44

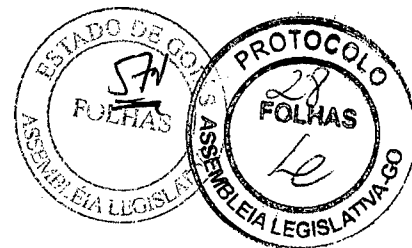






**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**EXTRATO DE ATA**



Nº 0

**PROAD Nº 201810000132984**

**Nome : JD DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

**Assunto : Projeto de Lei**

**Data da Sessão: 26/06/2019**

**DECISÃO:** O Órgão Especial, à unanimidade de votos, aprovou a minuta do Projeto de Lei (evento nº 61) que altera a Lei nº 20254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarca de Caiapônia e Goianira.

À Secretaria-Executiva da Presidência para os devidos fins.

Goiânia, 26 de junho de 2019.

**Otávia Goyanazes de Lima**  
Secretária em substituição

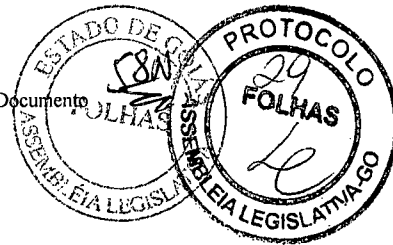
## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 231447560138 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000132984

OTAVIA GOYANAZES DE LIMA  
TÉCNICO JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DO PLENARIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL  
Assinatura CONFIRMADA em 27/06/2019 às 11:51



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 / 06 / 2019  
  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

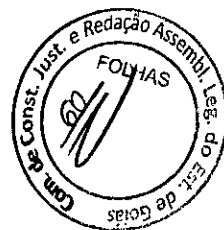
*Diego Souza*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27-06 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019003870  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 20.254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, alterando a Lei n. 20.254, de 3 de agosto de 2018, para criar uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores com jurisdição no Estado de Goiás, e promove alterações na organização judiciária das Comarcas de Caiapônia e Goianira.

Segundo consta na justificativa, em decorrência da Recomendação n° 3, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça e do crescente aumento de crimes praticados por organizações criminosas, o Conselho Nacional de Justiça passou a fomentar a especialização exclusiva ou concorrente de varas dentro da estrutura dos Tribunais de Justiça para processamento e julgamento de ações que envolvam a Lei Federal n° 12.850/13.

É informado ainda que o formato proposto no projeto de lei cria uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores na Cidade de Goiânia, com jurisdição no Estado de Goiás e competência para o processamento e julgamento dos feitos relativos às leis federais n. 12.850/13 e 9.613/98.



Ademais, o projeto de lei altera a Lei nº 20.254/18 para elevar a comarca de Goianira à entrância intermediária e dar outra destinação às então criadas varas regionais de combate ao crime organizado.

Por fim, uma vara judicial na comarca de Caiapônia com a seguinte denominação e competência: 2ª Vara (Cível, Criminal – crimes em geral, crime em geral, crimes dolosos contra a vida e Presidência do Tribunal do Júri, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental).

Essa é a síntese da proposição em análise.

A presente proposta encontra fundamento no disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, I, a e b, e art. 125, § 1º, segundo o qual é assegurado aos tribunais disciplinarem acerca da organização judiciária de seus serviços, sendo ainda corolário da autonomia e independência do Poder Judiciário o exercício de dispor sobre o serviço judiciário e o planejamento de sua gestão, cuja disciplina circunscreve-se à matéria interna *corporis* dos tribunais, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Carta Magna, consoante se extrai da *Justificativa ao Projeto de Lei*, cujo texto segue em anexo.

Cumprе consignar, nesse ponto, que os órgãos do Poder Judiciário da União são dotados de igual autonomia, conforme prevê o art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.416/2006, dispositivo este cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 915.970.

Sobre esse assunto, a **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a criação de cargos somente poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-**



**financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o atual exercício financeiro traz autorização legal para a criação de cargos, conforme exige o citado art. 169 § 1º da CF.

Constata-se, portanto, que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente.

Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas visando o aprimoramento formal desta iniciativa:

**1ª – EMENDA MODIFICATIVA:** o caput do art. 25-A da Lei n. 20.254, de 2018, acrescido pelo art. 1º deste projeto, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*‘Art. 25-A. Fica criada uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis federais n. 12.850/13 e 9.613/98, a ser instalada na comarca de Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano, com a seguinte denominação: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.*

.....”

**2ª – EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimido o inciso I do caput do art. 25-A da Lei n. 20.254, de 2018, acrescido pelo art. 1º deste projeto.



3ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o caput do art. 25-B da Lei n. 20.254, de 2018, acrescido pelo art. 1º deste projeto, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 25-B. Fica criada uma vara judicial na comarca de Caiapônia com a seguinte denominação e competência: 2ª Vara (Cível, Criminal – crimes em geral, crimes em geral, crimes dolosos contra a vida e Presidência do Tribunal do Júri, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) da Comarca de Caiapônia.’ (NR)

4ª – **EMENDA SUPRESSIVA**: fica suprimido o inciso I do caput do art. 25-B da Lei n. 20.254, de 2018, acrescido pelo art. 1º deste projeto.

Isto posto, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de junho de 2019.

Deputado  
Relator

Diégo Soriano





### COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Alvaro Guimarães, Amauri  
PELO PRAZO REGIMENTAL. Ribeiro, Antônio Góme

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Peixoto, Charles Bento,  
Em 27 / 06 / 2019. Ulrico Kler, Del. Adailton, Del. Adriano

Presidente:

Diego Sengatto, Dr. Antônio Acorssi

Gustavo Jebba, Hélio de Sousa,

Henrique Aronter, Henrique César

Isro Moreira, Karlon Cobre, Lido Borges

Major Araújo, Paulo Lizar Martins

Paulo Trobalho, Rafael Gouveia,

Rubens Marques, Carlos Barreto,

Caio Caroga, Vinícius Liqueira

Wagner Neto, Wilde Lombardi

Ze Caropó.